
DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS CRIMES VIRTUAIS

THE ABSENCE OF SPECIFIC LEGISLATION FOR CYBERCRIME

Henry Leones De Souza¹
Luiz Fernando Cassilhas Volpe²

RESUMO

Os cibercrimes são os denominados crimes virtuais, que apenas ocorrem em ambiente virtual, podendo ser identificado o IP da máquina que foi usada e detectados os rastros deixados ao acessar páginas virtuais, programas e aplicativos. Vários países têm buscado se adaptar e criar legislações adequadas, no entanto, o Brasil ainda não tem, no ordenamento jurídico, uma lei específica que seja satisfatória sobre esses crimes, os quais não são tipificados, sendo punidos por analogia ao Código Penal, que não consegue contemplar todos os tipos de crimes virtuais. O problema da qualificação do acusado é a dificuldade para se conseguir a permissão para acessar os dados na rede, já é necessária uma autorização judicial, como a quebra de sigilo dos dados do criminoso. Atualmente, os dispositivos com acesso à internet são os equipamentos mais utilizados do mundo, para fins de trabalho, interação e meio de comunicação. Para alcançar esse ponto da atualidade, inúmeros avanços ocorreram durante milênios, até se chegar ao meio de comunicação mais rápido já conhecido, a internet. Esse meio permite conectar-se e se comunicar quase que instantaneamente, realizando trabalhos, divertindo-se, compartilhando ideias e imagens. A grande questão é a vida pessoal, a qual passou a ser mais pública do que nunca, pela visibilidade que as pessoas têm buscado. Assim, ocorre que, o fato de haver uma ausência de legislação específica e satisfatória, faz com que deva ser utilizado leis por analogia, perdendo a eficácia de seu objetivo final de garantia da segurança da população e punição e inibição do ato ilícito pelos usuários que cometem os crimes virtuais.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Ausência de legislação. Internet.

ABSTRACT

Cybercrimes are called virtual crimes, which only occur in a virtual environment, the IP can be identified from the machine that was used and detected the tracks left by accessing virtual pages, programs and applications. Several countries have sought to adapt and create appropriate legislation, however, Brazil still has not, in law, a specific law that is satisfactory on the subject, which aren't typified being punished by analogy to the Penal Code, which does not can include all types of cybercrime. The problem of classification of the accused is the difficulty to get permission to access the data on the network, a judicial warrant is already required, such as breach of confidentiality of the data of the criminal. Currently, devices with Internet access are the most used devices in the world for work, interaction and communication medium. To reach this point today, many advances have occurred for millennia, until reaching the fastest medium of communication ever known, the internet. This

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF/MT.

² Professor na Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF/MT.

medium allows you to connect and communicate almost instantly, performing work, having fun, sharing ideas and images. The big question is personal life, which became more public than ever before, the visibility that people have tried. So, what happens is, the fact that there is an absence of specific legislation and satisfying, makes laws by analogy must be used, wasting the effectiveness of his ultimate goal of ensuring the safety of the population and punishment and inhibition of tort by users commit virtual crimes.

Keywords: Virtual Crimes. Absence of legislation. Internet.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos humanos têm sido crescentes, trazendo novas formas de realizar tarefas, trabalhar, estudar, comunicar-se. Por outro lado, cresce também a insegurança frente à violência em diversas áreas.

A violência e os crimes sempre existiram, entretanto, nos últimos anos, constata-se o surgimento de uma nova forma de caluniar, difamar, injuriar, praticar pedofilia e algumas outras atividades ilícitas.

Afigura-se como novo meio o ciberespaço, com ênfase na internet, como se vê por diversas vezes em revistas, jornais, sites, noticiários em geral. Assim, são divulgadas fotos íntimas, roubam-se dados e informações, expõe-se a vida privada, de forma grotesca e aviltante.

Os novos criminosos, cuja classificação é ampla e detalhada no decorrer deste trabalho, agem certos da impunidade, porque não estão na presença da vítima. Chocada, a sociedade assiste e questiona-se quanto ao porquê de não haver a prisão rápida do autor do delito.

No entanto, há várias barreiras, como dificuldades técnicas na hora da apreensão do equipamento usado para o cometimento do ilícito, necessidade de autorização para quebra de sigilo de suspeitos, falta de tipificação e a questão envolvendo territorialidade, jurisdição e competência nos crimes virtuais.

A sociedade se vê impotente e desprotegida, daí o presente estudo para esmiuçar, sem ter a pretensão de esgotar, o assunto em tela, bem como analisar a necessidade de haver uma lei específica para tipificar e punir de maneira satisfatória os criminosos que se utilizam da internet como forma de cometer crimes.

2 ORIGEM DOS CRIMES VIRTUAIS

A nomenclatura utilizada para identificar de onde se deu início à atuação do criminoso pode ser denominada de Mundo Virtual, Ciberespaço, Espaço Cibernético, Cyberspace, não há uma escrita única utilizada no mundo, varia de cada país e sua legislação.

Não é realmente um lugar, algo físico, mas sim um meio de comunicação como também é a escrita, o telefone, a radiodifusão, o fax, entre outros. (ROVER apud VENTURA, 2004, p. 237/238).

Toda tecnologia criada não tem uma fonte que garanta cem por cento da segurança. Nos anos de 1960 os primeiros criminosos começaram a surgir, desvendando a tecnologia envolvida nos computadores e na internet. Usavam o conhecimento adquirido para acessar informações sigilosas de usuários, como também grandes empresas de diferentes ramos de negócio:

[...] em 1960 onde se deu as primeiras referências sobre essa modalidade de crimes nas mais diversas denominações, com maiores incidências em casos de manipulação e sabotagem de sistemas de computadores (CARNEIRO, 2012, p. 01).

Os criminosos, até então como eram chamados, tinham os mesmos conhecimentos dos programadores de computador, para acessar as informações de qualquer usuário que esteja conectado na rede de internet.

Em 1970, a nomenclatura Hacker, de origem norte-americana, foi utilizada para classificar as pessoas que descobriam falhas no sistema de rede de internet por meio do computador. Também existiam as pessoas classificadas como Cracker, que, além de conhecer profundamente as falhas dos computadores, roubavam e destruíam dados importantes de outros usuários na rede:

O HACKER, espécie, é a pessoa que possui extremo conhecimento em TI (tecnologia da informação) e TC (tecnologia da comunicação), utilizando sua capacidade para explorar vulnerabilidades e aperfeiçoar sistemas. Tudo no intuito de buscar melhoria de software, de sistemas e de redes de uma forma legalizada. Em tese, não possuem motivação econômica. Diferentemente ocorre com os CRACKERS. Estes, também possuem um grande conhecimento em TI e TC. Porém, utilizam sua capacidade para fins ilícitos visando a obtenção de proveito pessoal, podendo, ainda, serem chamados de Ciberpiratas ou Black Hat. Possuem motivação econômica, comportamento malicioso e integram o crime virtual

organizado (SALDANHA, 2011, s.p).

Os Cracker foram os que deram início ao uso do computador para fins ilícitos, uma nova modalidade de crimes, começando, assim, a burlar as leis e criar novos meios de agir contra outras pessoas, com a vantagem de não serem vistos, agindo anonimamente.

Os Estados Unidos, pioneiro no ramo da computação, também foram responsáveis por ser o primeiro país a tipificar e punir penalmente os crimes oriundos do uso da informática no ano de 1978, que serviu de modelo para a legislação seguinte do próprio país (PAIVA, 2012, p. 40).

A nova legislação contra os crimes virtuais se tornou essencial e obrigatória, uma vez que o computador deixou de ser apenas um meio de trabalho estático, mas se tornou um meio de comunicação dinâmica.

Em 1980, os crimes virtuais deixaram de ter como objetivo só o roubo, nesse caso o furto ou destruição de dados, dando-se início ao surgimento de outras modalidades de crimes, como o crime de pirataria, que disponibilizava disco de músicas de graça para todos e o crime de pedofilia, onde fotos de crianças eram compartilhadas sem nenhuma fiscalização e meio para encontrar os pedófilos.

Com o a utilização de vírus, o criminoso conseguia obter acesso ao computador de suas vítimas:

O advento da internet e a sua forma de concepção, que permite interconectar equipamentos ao arpejo da distância geográfica e do controle, aliado à facilidade de troca de informações entre usuários que nunca se viram, e provavelmente, nunca se verão, criou uma propícia para o estabelecimento de uma outra classe de programas com objetivos voltados para causar dano a terceiros. Um destes tipos de programas de computador é o chamado vírus. Vírus, então, nada mais são do que programas de computador intencionalmente desenvolvidos, em geral, com intenções maliciosas, de causar dano a um grupo específico de computadores ou à rede em geral (MOREIRA, 2004, p 03).

Os programas eram alterados para serem usados de forma ilícita para descobrir senhas e invadir sistemas computacionais, com o objetivo de espalhar ao mundo virtuais conteúdos protegidos com direitos autorais dos fabricantes:

Os Crimes digitais podem ser conceituados como sendo às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a

interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros (PINHEIRO, 2010, p 46).

As condutas não autorizadas nos sistemas informáticos são os chamados crimes virtuais, os quais modificam os dados, espalham informações falsas, incitam outros crimes e, ainda, podem até gerar uma revolta em massa.

A internet, hodiernamente, deve ser considerada como patrimônio da humanidade, fazendo jus à proteção jurídica, em razão de sua importância no cenário mundial. A rede foi a primeira invenção humana capaz de promover, com eficiência jamais pensada, a integração dos povos, o fortalecimento das relações internacionais e propagação da informação (DINIZ, s.d., p. 45).

A velocidade em que o crime é praticado pela internet, a impunidade do agente criminoso, a falta de vontade política e o descaso das autoridades em relação à fiscalização e a tipificação de condutas, levam ao atraso na criação de leis adequadas, as quais surtam efeitos objetivos a fim de diminuir os crimes virtuais.

Ademais, a velocidade muito grande da rede de internet faz com que as informações que são jogadas nessa rede se propague em grande velocidade também e atinja grandes proporções, muitas vezes havendo um certo descontrole de informações.

3 CONCEITO DE CRIMES VIRTUAIS

A inclusão do computador na maioria das casas, nas empresas e cybercafés especializados em disponibilizar computadores com acesso a internet para as pessoas que não tem em suas casas, levou ao aumento significativo dos crimes cometidos pela internet. Seu uso ilícito se tornou uma arma nas mãos de criminosos que deixaram de agir só no mundo real e se infiltraram no mundo virtual:

[...]o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade (ROSSINI, apud FILHO, 2004, p 110).

Os crimes virtuais se destacam pois, com a práticas deles, não há violência física contra a vítima.

Ainda, segue um conceito simples acerca dos crimes virtuais:

Ao lado dos benefícios que surgiram com a disseminação dos computadores e do acesso à Internet, surgiram crimes e criminosos especializados na linguagem informática, proliferando-se por todo o mundo. Tais crimes são chamados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas (PINHEIRO, s.d, p. 14).

Os ataques criminosos na rede se devem ao simples fato de que o criminoso não pode ser localizado visualmente pela vítima:

[...] os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo; por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais. Ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas (GIMENES apud TERCEIRO, 2013, s.p).

Entretanto, mesmo que os criminosos não deixem rastros visíveis para as vítimas, no aspecto do computador as informações deixadas por eles são maiores do que no mundo físico, pois tudo que se faz na internet deixa rastros. Estes rastros são dados que ficam registrados na rede de computadores.

Deste modo, esses dados podem ser acessados de maneira a descobrir quem foi a pessoa que praticou o crime virtual, mesmo que, aparentemente, não haja rastros do criminoso.

Esses dados incluem o IP do computador ou aparelho de comunicação com acesso à rede utilizado para a prática do crime e os rastros deixados ao acessar páginas virtuais, programas e aplicativos.

4 NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS CRIMES VIRTUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Nos últimos tempos, a internet e os meios de comunicação vem crescendo desenfadadamente, cada vez mais as pessoas substituem antigos hábitos e passam a ficar dependentes do espaço virtual.

Os crimes virtuais são denominados da seguinte forma:

Determinadas condutas carecem do uso do computador para obter o resultado desejado, mas ainda não se encontram tipificadas na legislação penal pátria. Estas podem ser consideradas como os “crimes de informática” que necessita de legislação específica. Crime cibernético na falta de tipificação legal é “toda conduta típica, cometida com o uso de computador, configura-se crime cibernético, também

chamado de “delito computacional, crime telemático, cyberdelito, crime digital, crime virtual” (JORGE, 2011, p. 08 apud GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO; s.d, s.p).

Essa realidade tem se tornado uma rotina e, se por um lado é preocupante o vício virtual, de outro, facilitou a vida de muitas pessoas, trazendo benéficos e vantagens, além da rapidez em tarefas simples do dia a dia.

Acerca da das consequências do uso internet, entende-se que:

Com o surgimento da informática e a popularização de seu uso, a sociedade se encontra diante de uma tecnologia revolucionária que tomou conta de suas vidas nos mais diversos aspectos como nenhuma outra invenção foi capaz de fazer. As consequências diretas dessa criação, o uso generalizado dos computadores pessoais e acesso a grande rede da internet fez com que esse meio de integração e comunicação se consolidasse em nossa sociedade (CARNEIRO, s.d, s.p).

No mesmo sentido, verifica-se:

Cada vez mais, diante dos avanços tecnológicos, os indivíduos utilizam a internet como meio de informação, de lazer, de estudos, de compra e venda etc. E os meios para se ter acesso a internet são cada vez maiores, atualmente pode-se acessar a internet não só pelos computadores, mas também pelos celulares, tablets, entre outros instrumentos utilizados na rotina diária das pessoas (MENDES, VIEIRA, s.d, s.p).

Como dito, a internet trouxe muitos benefícios, facilitando comunicações e negócios entre pessoas. Porém, em contrapartida, as desvantagens existem, sendo que a maior desvantagem são os crimes virtuais.

É o que segue:

[...] apesar das facilidades e benefícios oferecidos pela internet, esse cenário também é propício para a prática de crimes. Cada vez mais, os criminosos se valem desse meio para praticar os mais variados tipos de crime. Pois, com o advento da internet, os crimes já tipificados pelo Código Penal passaram a ser praticados também no meio virtual, assim como, surgiram novas modalidades de crimes que passaram a ser praticados nesse meio (MENDES, VIEIRA, s.d, s.p).

Se a internet está cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, tornando-se indispensável e, levando em consideração a rapidez que se expandiu, difundiu e cresceu, é difícil não notar a incidência de crimes e o aspecto criminal de condutas praticadas por meio desse meio (CARNEIRO, s.d, s.p).

Considerando os prós e os contras, decorrentes do uso constante desse novo meio de comunicação, tanto entre pessoas, como empresas, indiscutível é a abertura de um novo campo para a atuação da criminalidade. Neste sentido vamos encontrar a advertência para esse mal.

Acerca dos prós e contras das grandes utilizações da internet, entende-se:

É cediço que cada vez a internet e aplicações tecnológicas passam constantemente por avanços, e isso implica em pontos positivos e pontos negativos para a sociedade. Entretanto, como ponto negativo dessa evolução digital, surgem usuários que utilizam dessas inovações constantes, para praticar atos ilícitos e prejudicando severamente os que utilizam a internet como um meio de integração social, e de busca de conhecimento. É importante abordar que essas “novas formas de se relacionar, entretanto, criam também novos problemas, tendo em vista o surgimento de situações que ainda não possuem previsão legal específica.” (MEDEIROS, 2011, p. 2 apud GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Assim, "Neste cenário, surgiram os denominados crimes cibernéticos, que apesar de fazerem parte da realidade brasileira, carecem de legislação específica" (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

Seguindo a mesma linha de raciocínio e, considerando a necessidade que se tornou a internet nos dias atuais, igualmente afirma:

Apesar dos benefícios trazidos com o advento da internet, condutas transgressoras de princípios morais e éticos bem como crimes já tipificados e nova modalidade de crimes também acompanharam a evolução de modo que o anonimato da rede mundial de computadores e à falta de tipificação de tais crimes facilitassem o cometimento desses ilícitos, trazendo uma modalidade de crime virtual que aumenta consideravelmente principalmente no Brasil, de forma a obrigar a população e as autoridades a buscarem mecanismos de prevenção contra os crimes e sanção para os criminosos (CARNEIRO, s.d, s.p)

Torna-se, portanto, necessária a discussão acerca dos crimes virtuais e suas consequências que, por muitas vezes, são mais drásticas pelo fato da internet ser um meio de fácil propagação de informações.

Do exposto, resume-se que a facilidade de propagação torna o crime mais ofensivo à pessoa e à ordem pública, devendo ser devidamente normatizado não ser apenas analisado por analogia ao Código Penal brasileiro, mas ter normas e leis próprias e específicas, que assumam um papel de punição ao criminoso virtual.

A facilidade de propagação de informação torna o crime, também, mais fácil de ser praticado, surgindo a necessidade de penas maiores e agravadas diante dessa facilitação. Não é possível aplicar por analogia um crime virtual que, diante do fácil acesso à internet, torna mais fácil e vantajoso cometer os delitos online, já que tal princípio é vedado pelo Direito Penal.

O direito, por acompanhar a sociedade, deve mudar de maneira satisfatória para que haja uma real adequação das normas e, ainda, para que sua aplicação seja efetiva, conforme o

interesse e a necessidade social, se não, a partir do momento que o direito não acompanha mais a sociedade, perde o seu efeito, fazendo com que surja uma insegurança jurídica, gerando uma revolta pela falta de punibilidade.

Seguindo este pensamento, tem-se que:

O Direito, por ser instrumento regulador dos fatos juridicamente relevantes, deve acompanhar essas mudanças tecnológicas buscando se adaptar as transformações de modo direto, a fim de trazer adequação efetiva e gradual perante a mudança na realidade, no esforço de promover novas soluções para os novos problemas se propondo a estudar aspectos jurídicos do uso do computador devido ao grande desenvolvimento da Internet (CARNEIRO, s.d, s.p).

Ainda, com referência ao direito e a necessidade de adequação à situação atual da sociedade:

Sendo o Direito uma ciência de natureza social por acompanhar o ser humano em sua evolução e a evolução da sociedade como um todo é lógico concluir que sofre diversas mudanças, e como regulador e organizador dessa sociedade o Estado tem o dever de tipificar condutas as quais transgridam a ordem legal estabelecida (CARNEIRO, s.d, s.p) (grifos do autor).

No mesmo sentido, afirma que: "Ao Direito, portanto, caberá disciplinar esse novo poder que surge travestido de máquina. Para isso, Informática e Direito devem estar disponíveis em suas formas e se manterem sempre e unidas rumo à evolução em busca da segurança fornecida pelo Direito" (CARNEIRO, s.d, s.p).

A ausência de legislação específica, respeitando os que entendem de forma diversa, não traduz em uma punição exemplar.

Muitos autores declaram sua contrariedade em utilizar por analogia o Código Penal nos casos dos crimes cometidos pela internet, pois para eles, "qualquer tentativa de qualificar os dados de um computador como coisa configuraria odiosa analogia in malam partem, completamente vedada pela Constituição e pelo nosso Direito Penal, que consagra o princípio da taxatividade" (MOREIRA, 2001, s.p apud FILHO, s.d, s.p).

Ademais, seguindo esse pensamento, a utilização por analogia realmente traria alguns problemas e empecilhos, como os citados abaixo:

É até compreensível tratarem a punibilidade desta forma, pois o artigo 163 do CP é voltado a bens patrimoniais, corpóreos, passíveis de serem danificados fisicamente, permissa vênua aos autores supracitados, ainda que o dado ou informação não seja bem corpóreo físico,

apresenta status de um bem “corpóreo”, mas virtual, formado por vários bytes que são, fazendo uma analogia, os átomos que integram um corpo físico, no caso, um arquivo. Desta feita, quanto à punibilidade, deverá incorrer mediante averiguação do animus nocendi, porém, outro empecilho vem à tona, não há tipificação para “dano digital”, desta forma, indaga-se: seria considerado fato atípico, pois tal circunstância afrontaria o princípio da legalidade, disposto no art.1º do CP, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”?

Alguns dos crimes cometidos pela internet não são necessariamente cometidos por este meio, como, por exemplo, o a calúnia, deste modo, sua previsão legal disposta no Código Penal não os trata como crimes virtuais, mas como crimes penais, não importando o meio utilizado para a consumação (CARNEIRO, s.d, s.p).

Portanto, verifica-se do exposto que há uma grande necessidade do direito brasileiro legislar especificamente acerca dos crimes cometidos através da internet, pois, assim como o direito deve abarcar a maior quantidade possível de condutas criminosas, deve, também, acompanhar o desenvolvimento da sociedade e as novas modalidade de condutas consideradas criminosas.

O certo é que, a atual legislação, embora contenha a previsão legal para várias condutas, sendo portanto capaz de alcançar o delinqüente em várias condutas, ainda não se mostra suficientemente adequada a evolução social e a cibernética.

Ainda, o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF já exprime a necessidade de leis específicas para punições específicas:

Visando o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma, é notório que para “alguém ser punido e responsabilizado penalmente, é necessário que a lei descreva, prévia e minuciosamente, todos os elementos do ato considerado ilícito praticado pelo agente.” (SILVA, 2003, p. 15 apud GONÇALVEZ; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Seria uma segurança jurídica maior ter disciplinado em lei específica de crimes virtuais, pois haveria a garantia de que todas as condutas possíveis praticadas virtualmente seriam tipificadas e suas penas aplicadas adequadamente.

Ainda, é possível concluir que:

[...] é importante que condutas realizadas mediante rede de computadores ou meios de comunicação constem definidas em lei para que possam punir atos praticados pela Internet que seguem aumentando cada vez mais. Percebe-se assim, que não houve um acompanhamento do ordenamento jurídico brasileiro a respeito das

mudanças tecnológicas ocorridas na sociedade (GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Por esse motivo, torna-se possível perceber que "[...] atualmente não acontece nada com os infratores da lei, pois o direito penal prevê condutas muito específicas e enquanto não tivermos uma legislação clara os infratores não vão responder" (SANTOS apud CARNEIRO, s.d, s.p).

Como hoje a internet é indispensável e a população se tornou totalmente dependente deste meio, o direito tem o dever de abordá-lo de maneira privilegiada, levando-se em consideração a enorme incidência de crimes cibernéticos.

5 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS PARA APLICAÇÃO DE PENAS MAIORES

Não só é necessária a criação de uma legislação específica para os crimes virtuais, mas também se faz necessário, diante da facilidade do cometimento de tais crimes, uma pena maior aos criminosos cibernéticos.

Apesar da latente necessidade da tipificação específica dos crimes virtuais, não se pode dizer que o espaço virtual não é parcialmente protegido pelas leis brasileiras, mesmo quês estas não abordem suficientemente o tema:

[...] os aplicadores do direito têm aplicado a legislação já existente, como o Código Penal, aos crimes cometidos no meio virtual. Exemplos de crimes cibernéticos já tipificados na legislação penal que são cometidos através de computadores e outros meios tecnológicos são, entre outros, o crime de calúnia, ameaça, difamação, apologia a crime ou criminoso, injúria, constrangimento ilegal, falsa identidade (MENDES, VIEIRA, s.d, s.p).

Ainda, referente à carência de lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se:

A legislação brasileira, embora seja uma das mais complexas do mundo, carece de normas jurídicas que reprimam os diversos aspectos do crime virtual, disseminados em ciberterrorismo, dentre algumas destas condutas ainda não tipificadas, encontramos “os vírus de computador, as invasões, a destruição de dados, o estelionato em todas as suas formas, a pornografia infantil, racismo, dentre outros, igualmente seguem causando atos lesivos e prejuízos reais às pessoas” (GOLVEIA, 2007, p. 21 apud GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Acerca da aplicação do Código Penal por analogia aos crimes virtuais, entende-se:

Vale ressaltar que a aplicação da legislação já existente, como do Código Penal, para enquadrar os crimes cibernéticos ocorre porque os operadores do direito entenderam que, em alguns casos, a conduta praticada é aquela já tipificada pelas nossas leis, e o que muda é o meio, o instrumento utilizado na conduta criminosa: a informática, o computador. Pois, no Direito Penal, não se aplica por analogia as normas incriminadoras, que são aquelas que estabelecem a conduta ilícita e atribuem a sua respectiva sanção. Isso ocorre, porque como essas normas “sempre restringem a liberdade do indivíduo, é inadmissível que o juiz acrescente outras limitações além daquelas previstas pelo legislador. Em matéria penal, repetindo, somente é admissível a analogia quando beneficia a defesa.” (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

O que se nota é que a lei brasileira atual não é suficiente à devida penalização necessária ao criminoso virtual, mas, como já dito, a legislação penal abarca uma parcela das condutas virtuais, mas não a trata como tal, não sendo considerado importante, portanto, o meio da prática criminosa.

E, continuando o pensamento, pode-se concluir que:

[...] não podemos afirmar que o espaço virtual não tenha nenhuma proteção jurídica, apesar da escassez dessa proteção, por ainda faltar uma lei específica que regule a matéria, alguns crimes cibernéticos podem e devem ser punidos. Dessa forma, “a prática de crimes cibernéticos não é, porém, sinônimo de impunidade, uma vez que a autoria e a materialidade do são passíveis de comprovação por meio de investigação criminal”. E a esfera penal, sofrendo os impactos dos avanços tecnológicos, criou delegacias especializadas em crimes cibernéticos, capazes de investigar esses crimes que se mostram cada vez mais frequentes, para assim reduzi-los (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

É possível afirmar, ainda, que, apesar da utilização por analogia do Código Penal aos crimes virtuais, não é este o único meio encontrado pela legislação brasileira de punir os criminosos virtuais. É preciso que se desperte o espírito do legislador para essa nova realidade.

Como já dito, o Código Penal não é suficiente para punir os criminosos do mundo virtual, ainda, há quem diga que a utilização do Código Penal por analogia não supre a necessidade sua utilização seria imprópria, considerando, também, que as penas devem ser ampliadas:

O juiz, em obséquio ao princípio da anterioridade da lei penal, não pode punir alguém por uma conduta que não seja considerada crime. É uma garantia fundamental do cidadão. Da mesma forma, não pode, ao sentenciar, aplicar analogicamente ao caso concreto atípica norma que tipifica conduta aparentemente semelhante. No Direito Penal, analogia só para beneficiar o réu. Por isso, para que não fique impune aquele que pratica condutas reprováveis na Internet, faz-se necessária a criação de uma lei com figuras penais próprias,

para as quais não caiba a aplicação da legislação penal vigente (MARZAGÃO, s.d, s.p).

Há também normas no ordenamento jurídico brasileiro que, apesar de tratarem acerca do assunto, não protegem integralmente a sociedade, vítima dos crimes virtuais.

Alguns exemplos de leis que abordam a matéria:

Lei nº 11.829/08, que combate a pornografia infantil na internet; a Lei nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual do programa de computador; a Lei nº 9.983/00, que tipificou os crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei nº 9.296/96 disciplinou a interceptação de comunicação telemática ou informática; e a Lei nº 12.034/09, que delimita os direitos e deveres dentro da rede mundial, durante as campanhas eleitorais (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

O Brasil tem se mostrado atrasado com relação a uma legislação específica que discipline os crimes cibernéticos. Apesar de que, diante da necessidade, o Brasil chegou a tomar algumas medidas consideradas de emergência, como, por exemplo, ao criar normas que regulam apenas parte das condutas criminosas praticadas no meio virtual, não é o suficiente para alcançar com eficiência todas as condutas.

É importante ter a seguinte reflexão acerca de uma legislação do ciberespaço:

A internet não é um bem jurídico sobre o qual repousa posse, propriedade. Não existe relação de domínio entre a pessoa e a internet. No entanto, não por isso se deva dizer que o ciberespaço é um ambiente não regulável. A despeito de o ambiente cibernético ser um ambiente não físico, deve ele ser passível de ser regido pelo direito, até porque seus resultados são materiais. (COSTA, 2011, p. 30 apud JUNIOR, 2014, s.p).

A tipificação do crime virtual se faz necessária para que o direito acompanhe a sociedade, sendo que a punição do criminoso com penas mais severas seria a justiça alcançada diante da quantidade de crimes virtuais praticados atualmente:

Devemos lembrar que o Direito deve acompanhar as transformações e mudanças da sociedade, adaptando-se dessa forma a sociedade da informação e ao mundo virtual, trabalhando em prol da segurança e garantindo a tutela jurídica dos direitos fundamentais da pessoa humana (GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Há um Projeto de Lei nº 84/1999, que dispõe acerca dos crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.

Nota-se, portanto, que em contrapartida, já há uma grande iniciativa por parte da parcela da população que concorda com a criação de uma legislação específica. É notório que

há uma grande necessidade de uma legislação.

A seguir, é especificada de maneira objetiva a necessidade de legislação específica:

[...] os crimes cibernéticos próprios são tipos novos, e diante da falta de legislação específica, ainda existem condutas atípicas, que não podem ser punidas em decorrência do princípio da legalidade ou da reserva legal. Assim como, não é suficiente para combater os crimes cibernéticos a aplicação das legislações vigentes. Por isso, a prática desses crimes ainda gera impunidade, daí surge a necessidade da legislação específica (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

Mesmo com toda a necessidade de criação de uma lei específica, há quem se oponha à iniciativa de criar leis que tipifiquem os crimes cibernéticos, alegando que tais normas poderiam ferir a liberdade de expressão e intimidade:

Diante dessa necessidade, já tramitam a algum tempo propostas de leis específicas, em que se destaca a PL nº 84/99, conhecida como Lei Azeredo, que propõe oprimir e punir os criminosos da informática. A aprovação dessa lei seria uma garantia para todos os brasileiros e ampliaria a segurança jurídica, pois tipificaria os crimes cibernéticos, acabando com certas divergências e dúvidas acerca desses crimes. Porém, há quem se mostre contrário a essa proposta, argumentando que fere liberdade de expressão e intimidade (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

Cumpram aqui destacar que nenhum direito é absoluto. A liberdade de expressão, se de um lado não pode sofrer restrição como defende alguns, deve esta estar devidamente regulada, evitando-se os excessos.

Com razão, deve-se analisar o caso de forma a encontrar a melhor maneira de garantir a segurança das pessoas vítimas de criminosos virtuais que.

Muitas vezes as vítimas desses crimes nem tem conhecimento de que houve realmente um crime da qual foram vítimas ou, pior, resolvem se calar por medo de impunidade, já que a legislação não contempla todas as hipóteses de crimes praticados na internet.

É por esse motivo que a sociedade se vê, cada vez mais, desprotegida e insegura, havendo a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº. 84/1999 para tipificar e punir criminosos que se utilizam da internet como forma de cometer crimes.

É notório que “a necessidade de aprovação do Projeto de Lei (PL) 84/1999 é urgente, não só para dinamizar os processos como para reduzir a sensação de impunidade de cibercriminosos em questões que se mostram dúbias e não terminam em condenação” (MENDES; VIEIRA, s.d, s.p).

Ao tipificar os crimes virtuais, o legislador deverá levar em conta a necessidade de dar àquele crime uma penalização maior, vez que a facilidade com que se de encontrar um

meio de se conectar com a internet, torna o crime mais fácil de ser praticado.

Mesmo que a conduta cometida virtualmente se adéque à legislação penal vigente, deve, por assim dizer, ser penalizada de maneira mais severa, vez que a forma de se praticar foi facilitada por via da internet.

Ao penalizar os crimes cometidos pela internet, devem ser impostas penas maiores, de modo a não ser cometido novamente e servir como aprendizado. A falta de punição faz com que, a cada dia, mais e mais pessoas cometam crimes, por esse motivo, também, a pena deve maior.

Na maioria das vezes, a difícil identificação do criminoso torna toda a investigação serviço mais complexa difícil, deixando, muitas vezes, o criminoso impune. Em uma nova legislação, além das penas maiores, deve também conter todos os meios necessários à efetiva punição, contendo maneiras de se chegar ao criminoso e puni-lo severamente.

Acerca da impunidade do criminoso virtual:

[...] não existe ainda no Brasil, uma legislação específica sobre o assunto. Apesar de existirem iniciativas de projetos de lei, com objetivo de regulamentar as condutas delitivas. Portanto, é indispensável à regulamentação desses crimes virtuais para que práticas delitivas não continuem impunes causando danos á sociedade (GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

Isso se deve à grande a facilidade que a população encontra em aderir à rede. Hoje em dia, a maior parcela da população tem, no conforto de casa, computador, celular, tablet, ou qualquer outro dispositivo ligado à internet.

Tantas são as opções que a internet proporciona que acabam fornecendo meios para a facilitação da prática criminosa.

Segue o exemplo:

No caso do furto, surge uma questão interessante: seria o furto praticado pela Internet simples ou qualificado? O "rompimento de obstáculo", de que fala o artigo 155, §4º, I, do Código Penal, poderia perfeitamente qualificar o furto realizado pela Internet. Em 1940, quando o Código Penal entrou em vigor, os furtos às residências eram praticados com ousadia e destreza, e por isso considerados verdadeiras obras de arte. O dispositivo penal visava a atingir os gatunos que invadiam as casas durante a noite, arrombavam as portas e cofres sem que o proprietário percebesse. Por isso, criou-se a idéia de que a lei fala em obstáculo físico, e, portanto, não seria possível sua aplicação ao caso do furto do Hacker porque a segurança do sistema, em que pese ser obstáculo, é virtual, e não real (MARZAGÃO, s.d, s.p).

Com efeito, é válida a seguinte colocação:

[...] a disseminação de vírus, o racismo, e a pedofilia praticados na Internet, a clonagem de cartões e celulares, entre outros, são delitos relativamente novos, e não existem nas leis brasileiras, itens que possam enquadrá-los, apesar de alguns especialistas defenderem a analogia, entre esses delitos e a legislação vigente.

Porém, a referido projeto vem sendo alvo de inúmeras críticas nas quais afirmam que o projeto viola direitos e garantias individuais, entretanto a crítica não merece prosperar pois, a admissão da lei resultará em uma garantia para o cidadão contra crimes cibernéticos, “o fato de provedores de acesso e serviços guardarem os logs não evidencia qualquer possibilidade de divulgação de informação sigilosa sobre o usuário” (JORGE, 2011, p. 09 apud GONÇALVES; PEREIRA; CARVALHO, s.d, s.p).

É, portanto, dessa maneira que se percebe como a internet facilita o cometimento de crimes:

A internet/informática se mostra um instrumento facilitador para a consecução de crimes, pois, em muitos casos, o agente delituoso não precisa utilizar de nenhum instrumento físico que seja ou violento ou ameaçador para realização daqueles, bastando apenas o computador e o conhecimento técnico, ou não, para concretizar as condutas delitivas (ROCHA, 2013, p. 01).

Assim como há a forma qualificada, no caso do furto, para certas condutas especificadas na norma penal, devem, os crimes virtuais, serem percebidos como sempre qualificados:

Ora, mas se a intenção do legislador é punir a destreza, desencorajar os gatunos, que, repita-se, eram considerados verdadeiros artistas, é evidente que o dispositivo tem aplicabilidade para o caso da Internet, até pela semelhança dos agentes: o Hacker também pode ser considerado um artista, com ares de gênio, é verdade, já que não existe nada mais complexo do que quebrar a segurança de um sistema (MARZAGÃO, s.d, s.p).

Surge, então, a necessidade de uma tipificação adequada e específica aos crimes virtuais, para que sejam enquadrados adequadamente e, além disso, punidos de maneira mais severa e exemplar em especial, no sentido de prevenção de tal tipo de conduta.

6 CONCLUSÃO

O computador é o mais avançado meio de comunicação do século XXI e os Estados Unidos foi responsável por ser o primeiro país a tipificar e punir penalmente os crimes cibernéticos, cujo fato serviu de modelo para a legislação posterior.

Os crimes cibernéticos no aspecto da informática consistem na prática do ato para subtrair informação dos usuários e se apropriar delas, como as senhas de diversos sites utilizados pela vítima e também dados bancários, como informações do cartão de crédito. Um exemplo de crime que só pode ser praticado por meio da internet, é o envio de vírus que destroem ou capturam dados do computador da vítima.

Contrariamente a esse país, o Brasil não possui legislação específica para punir

crimes com o uso do computador, que são praticamente os mesmos cometidos no mundo físico, mas com o diferencial de não serem tipificados, sendo que esses dados incluem o IP do computador ou aparelho de comunicação com acesso à rede utilizado para a prática do crime e os rastros deixados ao acessar páginas virtuais, programas e aplicativos.

Ficam, pois, sem punição adequada inúmeras extorsões, calúnias, injúrias e práticas de pornografia infantil, entre outros. Frise-se que, consoante já explanado, esses crimes também ocorrem no mundo físico, porém, os crimes virtuais são, de certa maneira, mais fáceis de se cometer, vez que a internet facilita o cometimento.

No Brasil, o principal motivo de atraso na busca de informações do autor do crime é a falta de tipificação penal. Porém, através da identidade do computador é possível não só localizar o local do computador que foi utilizado para o crime, mas também chegar até o criminoso através de uma investigação utilizando os TCP/IP da máquina.

Importante ressaltar que não é somente através do computador que se torna possível cometer os crimes virtuais, pois, hoje em dia, muitos dispositivos possuem acesso à internet, facilitando a prática dos referidos crimes, mas as condutas criminosas praticadas por via da internet ainda não se encontram tipificadas na legislação penal pátria.

Não só é necessária a criação de uma legislação mais específica para os crimes virtuais, mas também se faz necessário, diante da facilidade do cometimento de tais crimes, uma pena maior aos criminosos cibernéticos.

Os operadores do direito têm aplicado a legislação já existente, como o Código Penal, aos crimes cometidos no meio virtual. Há também normas no ordenamento jurídico brasileiro que, apesar de tratarem acerca do assunto, não protegem integralmente a sociedade, vítima dos crimes virtuais. Os crimes cibernéticos próprios são tipos novos, e diante da falta de legislação específica, ainda existem condutas atípicas, que não podem ser punidas em decorrência do princípio da legalidade ou da reserva legal.

REFERÊNCIAS

_____. **Competência no caso de crimes cometidos pela internet**. Dizer o Direito. 2012. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/12/competencia-no-caso-de-crimes-cometidos.html>>. Acesso em 22 de setembro de 2014.

_____. Disponível em <http://info-ideal.blogspot.com.br/p/historia-do-computador_8.html>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. Disponível em <<http://insegurancadigital.blogspot.com.br/2011/09/conceito-de-crime-virtual-segundo-dra.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. Disponível em <<http://profareane.files.wordpress.com/2013/02/histc3b3ria-do-primeiro.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. Disponível em <<http://sabrinanayaras.wordpress.com/2014/04/10/hiatoria-dos->>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAzqgAH/historia-internet>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/infografico/9421-a-evolucao-dos-computadores.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

____. **História da Internet Brasil.** Disponível em <<http://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

____. **História da Internet. Sua Pesquisa.** Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/internet/>>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

____. **História da Internet. Toda Matéria.** Disponível em <<http://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

____. **História do computador e da Internet. Algo Sobre Vestibular.** Disponível em <<https://www.algosobre.com.br/informatica/historia-do-computador-e-da-internet.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

____. **Ibope aponta que acesso à internet cresce 3% no 2º trimestre.** Exame Abril, 2013. Disponível em <<http://info.abril.com.br/noticias/tecnologia-pessoal/2013/10/ibope-aponta-que-acesso-a-internet-cresce-3-no-2-trimestre.shtml>>. Acesso em 15 de agosto de 2014.

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da Internet.** Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

BARROS, Thiago. **Internet completa 44 anos; relembre a história da web.** Techtudo, 2013. Disponível em <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>>. Acesso em 16 de agosto de 2014.

BORGES, Abimael. **Lei Carolina Dieckmann - Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal.** JurisBrasil, 2013. Disponível em <<http://abimaelborges.jusbrasil.com.br/artigos/111823710/lei-carolina-dieckmann-lei-n-12737-12-art-154-a-do-codigo-penal>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

BRASIL, Lei nº. 109/2009. **Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.** Disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/LEI109_2009_CIBERCRIME.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

CARNEIRO, Adeneele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação.** Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529&revista_caderno=17>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais - análise descomplicada.** Jus Brasil, 2013. Disponível em <<http://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>>. Acesso em 2 de outubro de 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade: primeiras linhas.**

FILHO, Dickson Cirilo Andrade Netto. **Crime virtual: crime contra o patrimônio no âmbito da internet, suas peculiaridades e controvérsias à luz do Código Penal de 1940.** Âmbito Jurídico. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12231>. Acesso em 26 de outubro de 2014.

GATTO, Victor Henrique Gouveia. **Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet.** Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10065&revista_caderno=17>. Acesso em 13 de setembro de 2014.

GONÇALVES, Andrea Sodré; PEREIRA, Raíssa Reis; CARVALHO Maria do Socorro Almeida de. **Aspectos Sobre os Crimes Cibernéticos: a Necessidade de Leis Específicas.** Via Jus. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4690&idAreaSel=20&seeArt=yes>>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

LONGRA, Fernando. **Curiosidades e História da Internet no Brasil.** Disponível em <<http://www.uaal.com.br/blog/post/curiosidades-historia-internet-no-brasil>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

LUNA, Marcus. **Lei Carolina Dieckmann.** 2013. Disponível em <<http://marcusluna.blogspot.com.br/2013/06/lei-carolina-dieckmann.html>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

MARZAGÃO, Rodrigo Otávio Bretas. **Crimes na Internet: a real necessidade de legislação específica.** Busca Legis. Disponível em

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/6028/public/6028-6020-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

MENDES, Maria Eugenia Gonçalves; VIEIRA, Natália Borges. **Os Crimes Cibernéticos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Necessidade de Legislação Específica**. Disponível em <<http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-necessidade-de-legislacao-especifica-2>>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

MIRANDA, Murilo. **Da Persecução Penal dos Crimes Virtuais**. JurisWay, 2013. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9903>. Acesso em 28 de setembro de 2014.

MÜLLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. Oficina da Net, 2013. Disponível em <http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil>. Acesso em 7 de setembro de 2014.

NETO, Lindolfo Pires. **Crimes Cibernéticos: necessidade de uma legislação específica no Brasil**. João Pessoa, 2009. Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Curso de Bacharelado em Direito, 2009. Disponível em <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_11052010080523_LINFOLFO.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Crimes praticados pelo sistema de informática: visão prospectiva e sistemática à luz da jurisprudência pátria**. Âmbito Jurídico. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13587>. Acesso em 11 de setembro de 2014.

OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet à luz do direito penal**. Jacarezinho, 2012. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2012. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/TainaOliveira1/monografia-privacidade-na-internet-luz-do-direito-penal>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/mrojrt/artigo-crime-virtual>>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

PINHO, Matheus Garcia. **A História da Computação**. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/matheuspinho/histria-da-computao-3360340>>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

PIRES, Hindenburgo F.. **O Surgimento dos Primeiros Computadores**. Educação Pública. Disponível em <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/geografia/0016.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

REANI, Valéria. **Os crimes mais comuns praticados na internet**. 2011. Disponível em <<http://www.valeriareani.com.br/?p=3567>>. Acesso em 9 de setembro de 2014.
Ribeirão Preto, Nacional de Direito, 2001.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012.** Jus navegandi, 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012>>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática.** Imprenta: Campinas, Bookseller, 2006.

VARGAS, Aline do Vale; RICCE, Camila Milazotto. **Da tipificação dos crimes virtuais.** Disponível em < <http://www.fag.edu.br/contemporaneidade/artigos/38%20-%20Direito%20-%20Ricci%20-%20ok%20Artigo%20Camila%202%20-%20Artigo%20FAG%20Simposio.pdf>>. Acesso em 5 de setembro de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Especial 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal,** volume 2. Parte Especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal,** 2º volume. Parte Especial. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do Direito Penal.** Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.